



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043) 3224-1151 - Cep: 86315-000

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

### DECRETONº 2683/2021

**Súmula:** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo CORONAVIRUS, e da outras providencias.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

CONSIDERANDO que a saúde e direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da Republica;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, com PANDEMIA do novo CORONAVIRUS.

CONSIDERANDO a Portaria MS-GM Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério de Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020 do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle de contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

CONSIDERANDO as Orientações do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19 do Município de Santo Antonio do Paraíso.

DECRETA:

#### I- DAS MEDIDAS GERAIS

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no nosso Município de Santo Antônio do Paraíso a partir do dia 03 de fevereiro de 2021 por prazo indeterminado.

**Art. 2º-** Ficam **SUSPENSAS** por prazo indeterminado, eventos públicos ou particulares de qualquer natureza que entrem em desacordo com as orientações sanitárias deste município, que impliquem em aglomeração de pessoas:

I - Eventos de qualquer natureza, bailes, festas, feiras, shows, permanecer em vias e locais públicos, consumo de bebida alcoólica em locais e vias públicas, anúncios publicitários em vias públicas, venda por ambulantes em vias públicas não autorizadas;

II - Aulas presenciais em escolas e centros educacionais Municipais, das redes de ensino público e privado;

III - Transporte universitário de alunos;

IV - Transporte de rede estadual de ensino;

**Art. 3º** A realização de velórios ficará, momentaneamente, restrita a participação dos familiares, que deverão envidar esforços para manter distância e evitar aglomeração o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043) 3224-1151 - Cep: 86315-000

## Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

disponibilizar álcool gel a 70% para uso dos presentes tanto na estrada como no interior do ambiente, mantendo o ambiente ventilado, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Epidemiológica.

§ 1º Caso compareça algum familiar, residente no município ou fora, com sintomas de COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente.

§ 2º Caso trata-se de morte natural o velório deverá permanecer pelo prazo de 2 (duas) horas com corpo presente, e a morte decorrente de infecção pelo COVID-19 ou suspeita, fica vedada a realização de velório público, devendo ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias do Estado e do Município.

### II- DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º.** Todos os estabelecimentos comerciais e outros em geral ficam obrigados:

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% para uso das mãos dos clientes e funcionários, cuja higienização será obrigatória na entrada e saída.

II - Proibir entrada de clientes sem máscaras e crianças abaixo de 10 anos.

III- Fornecer a seus funcionários todo o material necessário de EPIs, bem como realizar a higienização e ventilação do ambiente e dos materiais de trabalho.

IV- É de responsabilidade do estabelecimento o necessário controle na porta para acesso dos consumidores em atendimento ao funcionamento com capacidade reduzida, devendo respeitar a quantidade limitada a seu estabelecimento um cliente a cada dois metros (mesa apenas com duas cadeiras, respeitando distanciamento de dois metros uma da outra).

V- Todos os estabelecimentos comerciais devem ter seus banheiros lacrados, devendo atender somente aos seus funcionários, devendo os mesmos serem higienizados a cada uso com água sanitária ou álcool 70%.

VI- Os estabelecimentos comerciais devem manter rígido controle das filas de espera para atendimento, demarcando pontos de espera com distanciamento mínimo de 2 metros nas calçadas.

VII- A cumprir a carga horária comercial reduzida, conforme segue nos artigos posteriores.

VIII- Os comércios que disponibilizam carrinhos de compras e cestas devem higienizar as mesmas a cada uso com água sanitária ou álcool 70%.

IX- Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar a falta de mercadorias em razão de estoques.

**Art. 5º.** A desobediência aos comandos previstos no presente Decreto sujeitará o infrator à aplicação de penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas.

### III- DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 6º.** Visando a diminuição da circulação e do contato das pessoas, fica determinado, por questões de saúde pública, para que não ocorram aglomerações de pessoas, que os estabelecimentos comerciais considerados essenciais deverão manter seu atendimento regular ao consumidor final. Serão considerados como serviços essenciais:

a) Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

b) Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, mercearias, mercados e supermercados, postos de combustíveis;